



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 27/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“Dispõe sobre a concessão de diárias, auxílio e ressarcimentos a agentes políticos, servidores e empregados públicos do Poder Executivo municipal, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

A Lei nº 992/2023 substituiu o regramento anterior relativo a diárias e ressarcimento no âmbito do Poder Executivo até então disciplinado pela Lei nº 896/2019, sendo esta totalmente revogada.

Por sua vez, busca-se com o PL em apreço a revogação total da Lei nº 992/2023 e a instituição de novo regramento no que diz respeito a concessão de diárias e ressarcimento de despesas com deslocamento para fora do Município de servidores e agentes políticos em razão do serviço no âmbito do Poder Executivo do municipal.

Os valores das diárias serão variáveis de acordo com a distância e tempo de permanência (com ou sem pernoite), além de eliminar a distinção em razão do cargo ocupado pelo agente público a que se destina o pagamento, consoante se pode depreender da redação do PL e anexos.

Ainda, fixa o auxílio-alimentação de deslocamento e o ressarcimento de despesas, conforme especifica.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos materiais e formais.

A CRFB ao tratar das competências dos Municípios concedeu-os a capacidade legislativa para legislar sobre interesses locais, *in verbis*:

“art. 30 – Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

I – Legislar sobre assuntos de interesses locais;” (...)

Ademais, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:

“art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

e) às políticas públicas do Município;” (...)

XVI – organização e prestação dos serviços públicos;

Art. 20. *Ao Prefeito compete:*

I – administrar o Município; (...)

Isto posto, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, com vistas a organização do serviço público. Além disso, compete ao Prefeito a sua iniciativa, haja vista a sua competência para administrar o Município, notadamente, ao demandar alteração na legislação sobre diárias a que os agentes públicos vinculados ao Poder Executivo estão sujeitos.

Diante disso, restaram cumpridos os requisitos de competência formal e material.

Noutro vértice, há de se verificar a legalidade do PL em análise.

Apenas em relação ao âmbito de aplicação da norma, deve ocorrer a correção de erro material no art. 1º do PL em tela de modo a adequar a redação com a finalidade da proposta, qual seja, regulamentação da norma no âmbito do Poder Executivo e não do Município todo, que neste caso incluiria o Poder Legislativo.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 27/2025, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 15 de dezembro de 2025.


MARCIA DE PAULI
RELATORA

Com o relator:


CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
PRESIDENTE


MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO